



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13869.000023/2003-15
Recurso nº 239.523 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.453 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de novembro de 2009
Matéria Crédito de IPI. Lei nº 9.779/99. Compensação. Correção monetária.
Recorrente Vitrolar Metalúrgica Ltda. (CNPJ 64.078.751/0001-03)
Recorrida Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto - SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

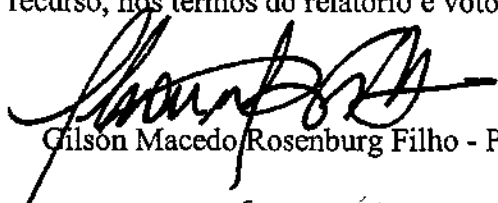
CORREÇÃO MONETÁRIA. CRÉDITOS ESCRITURAIS DE IPI.

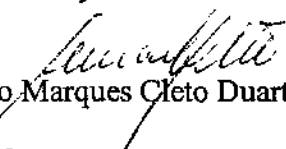
Inexiste previsão legal para corrigir monetariamente os créditos quando se trata de ressarcimento, pois este, sendo benefício fiscal, não se confunde com a restituição, que pressupõe o pagamento indevido ou a maior que o devido, para a qual há disposição expressa nesse sentido.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente


Fernando Marques Cleto Duarte - Relator

EDITADO EM 15/01/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte e Gilson Macedo Rosenberg Filho. Ausente o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda. *cp*

Relatório

Em 22.1.2003, a contribuinte Vitrolar Metalúrgica Ltda. apresentou Pedido de Ressarcimento de Créditos do IPI, relativos ao terceiro trimestre de 2002. O referido pedido está baseado no art. 11 da lei nº 9.779/99, abaixo transcrito:

"Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda".

A contribuinte requereu o ressarcimento de R\$ 36.446,60.

Em 2.3.2003, o processo de compensação nº 13869.000072/2003-40 foi anexado a este processo.

Em 30.8.2005, a contribuinte requereu que a declaração de compensação à fl. 157 fosse anexada ao presente processo.

De acordo com o despacho decisório às fls. Nº 169 e 170, a compensação constante às fls. 155 a 157 deve ser parcialmente desprezada "em razão de pleitos anteriores, de 19.3.2003 (Processo no. 13869.000072/2003-40) e 23.09.2004, via PER/DCOMP Eletrônica, juntadas às fls. 163 a 168, montando o valor original de R\$ 36.446,60". Também foi apontado que o montante de crédito pleiteado é insuficiente para liquidar os débitos apontados pela contribuinte, com os respectivos acréscimos legais, o que implica a necessidade de cobrança parcial dos débitos. Conclui o despacho que deve ser reconhecido o direito creditório relativo ao pedido de ressarcimento do IPI no montante de R\$ 36.446,60. As compensações vinculadas ao crédito examinado foram homologadas até o limite do valor reconhecido.

Em 13.6.2006, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, na qual alega, em síntese, que:

a) a contribuinte protocolizou seu pedido de compensação em 22.1.2003, sendo esta homologada apenas em 23.5.2006, ou seja, três anos depois. Durante esse tempo, apenas o débito tributário foi corrigido, sendo que seu direito creditório permaneceu intacto. Entende a contribuinte que seu direito creditório deveria ter sido corrigido da mesma forma que os débitos tributários, assim, não restaria diferença alguma a ser exigida.

b) tem direito ao crédito do IPI a que alude o art. 11 da Lei 9.779/99. Discorre sobre o referido direito.

c) tem direito à correção monetária sobre os créditos de IPI, pois *não foi procedida a compensação no momento oportuno, ao referido creditamento, por óbice criado pelo Fisco*". Ademais, tanto o STF quanto o STJ tem reconhecido o direito dos contribuintes à correção dos créditos escriturais. Cita a contribuinte jurisprudência nesse sentido.

Em 7.2.2007, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto – SP decidiu, por unanimidade de votos, indeferir a solicitação, pois:

a) a autoridade administrativa não tem competência para apreciar a eventual ilegalidade ou inconstitucionalidade das normas vigentes (incluindo os atos normativos da SRF), devendo limitar-se a aplicá-las.

b) os juros moratórios e a multa de mora não estão incidindo sobre indébitos, mas sim sobre tributos já vencidos na ocasião do protocolo do pedido de compensação pelo interessado.

Dispõe o art. 28 da IN SRF nº 460/2004 (redação mantida pela IN SRF nº 600/2005):

“Art. 28. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão valorados na forma prevista nos arts. 51 e 52 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

§ 1º A compensação total ou parcial de tributo ou contribuição administrados pela SRF será acompanhada da compensação, na mesma proporção, dos correspondentes acréscimos legais.

§ 2º O disposto no caput e no parágrafo único do art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, aplica-se à compensação da multa de lançamento de ofício efetuada, respectivamente, no prazo legal de impugnação e no prazo legal para a apresentação de recurso voluntário, salvo nos casos excepcionados pela Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e por outros diplomas legais”.
(grifamos)

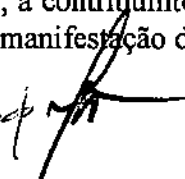
c) não pode a contribuinte pleitear a correção monetária de seu direito creditório, pois:

“não existe previsão expressa no ordenamento jurídico pátrio no sentido da correção monetária dos créditos escriturais do IPI, razão pela qual o contribuinte não pode efetuar tal crédito, tampouco exigi-lo no ressarcimento”.

Foi citado julgado administrativo nesse sentido.

Em 9.4.2007, a contribuinte protocolizou Recurso Voluntário, limitando-se a reforçar os argumentos de sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte, Relator

Conheço do recurso por ser tempestivo e cumprir os pressupostos de admissibilidade.

Em síntese, versa a lide sobre a possibilidade de correção monetária de créditos escriturais do IPI.

Aduz a contribuinte que, se corrigido o seu crédito na mesma proporção do débito, não haveria qualquer diferença a ser exigida. Aponta ainda que a demora na homologação se deu por culpa do fisco.

Entendo que não assiste razão à contribuinte.

Os créditos escriturais de IPI não podem ser corrigidos, por ausência de previsão legal. O antigo 2º Conselho de Contribuintes já se manifestou sobre o assunto, nos termos da ementa abaixo transcrita:

Acórdão 292-00050 (2ª Câmara do antigo 2º Conselho de Contribuintes, sessão de 9.2.2009)

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI Período de apuração: 01/09/1999 a 31/03/2001 CRÉDITOS. RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. Inexiste previsão legal para corrigir monetariamente os créditos quando se trata de ressarcimento, pois este, sendo benefício fiscal, não se confunde com a restituição, que pressupõe o pagamento indevido ou a maior que o devido, para a qual há disposição expressa nesse sentido. Recurso negado.”

Note-se que a atuação da administração pública está adstrita à expressa previsão legal, isto é, ao contrário dos particulares, que podem fazer tudo o que a lei não veda. Assim, a administração não pode conceder ao contribuinte benefício não previsto em lei.

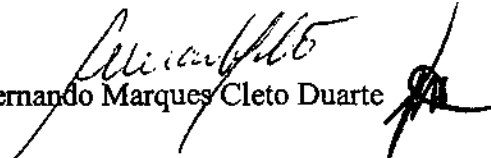
É de se observar, porém, que a compensação de tributos considera-se efetuada na data do protocolo, assim, se a compensação for efetuada na mesma data do pedido de ressarcimento, o débito considerar-se-á quitado na mesma época em que foi pleiteado o crédito.

No caso em tela, as Declarações de Compensação não foram efetuadas na mesma data que os Pedidos de Ressarcimento e, mais ainda, aquelas foram protocolizadas quando os tributos a serem compensados já estavam vencidos. Mas isso não muda o fato de que a compensação deve ser considerada como efetuada na data de seu protocolo pela contribuinte.

Em face de todo o exposto, voto por negar provimento ao presente recurso voluntário, por entender que não incide correção monetária sobre os créditos escriturais de IPI, por ausência de previsão legal neste sentido. Observo, entretanto, que a compensação efetuada pela contribuinte deverá ser considerada como pagamento efetuado na data do protocolo das

declarações de compensação. Assim, uma vez que, de acordo com as alegações da contribuinte, estes já estavam corrigidos na ocasião da compensação, somente poderá ser cobrado o que eventualmente exceder crédito possuído pela contribuinte no momento do protocolo da compensação.

É como voto.


Fernando Marques Cleto Duarte